



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.008529/99-10
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.604
RECURSO Nº : 124.431
RECORRENTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO - FISCAL II

O produto descrito como "película tubular fibrosa de celulose regenerada, calibre 150 MM", e identificado pelo LABANA como película tubular, com diâmetro (**quando insuflada com ar**) de 133 mm e espessura de 0,09 mm classifica-se no Código 3917.10.29 relativo a "outros", adotado pela Fiscalização

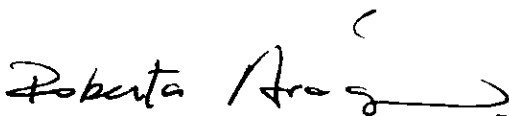
NEGADO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.431
ACÓRDÃO Nº : 301-30.604
RECORRENTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/06), relativo a diferença do Imposto de Importação de R\$ 1.706,31 e multa de ofício no valor de R\$ 1.279,73, prevista no inciso I do 44 da Lei nº 9.430/96, e juros de mora R\$ 1.706,31.

A Fiscalização lavrou o referido Auto de Infração, em decorrência da desclassificação do produto importado como “película tubular fibrosa de celulose regenerada, calibre 150 MM, classificado no código NCM 3917.10.21, como tripas artificiais de celulose regenerada, com diâmetro superior a 150 mm, com alíquota de 5% para o II e 0% para o IPI, para o código 3917.10.29 relativo a “outros”, com alíquota de 19% para o II e 0% para o IPI, com base no laudo do Labana que concluiu tratar-se de “outro artigo de embalagem, constituído de celulose regenerada, na forma de película tubular, com diâmetro (quando insuflada com ar) de 133 mm e espessura de 0,09 mm”. Esclarecendo ao final que não se trata simplesmente de tripa artificial de plástico celulósico.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 32/36), para alegar, em síntese, que por ser uma discussão eminentemente técnica sobre a questão de se determinar qual o diâmetro do produto em questão se superior ou igual a 150 mm, é que solicita diligência, indicando o INT e apresenta quesitos.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, com ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto de Importação

Data do Fato gerador: 09/10/1998

Ementa: classificação Fiscal. Penalidade tributária.

O produto identificado pela análise técnica como outro artigo de embalagem de plástico, constituído de celulose regenerada, na forma de Película tubular, com diâmetro de 138 mm (quando insuflada com ar), classifica-se no código NCM 3917.10.29.

Multa de Ofício: Cabível a penalidade prevista no artigo 44, inciso I da lei 9430/96, em virtude de não ter o contribuinte descrito corretamente a mercadoria.”

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso, com base nos seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.431
ACÓRDÃO Nº : 301-30.604

- o Processo nº 10314.001836/96-85 e o Processo nº 11128.005799/96-35 foram julgados favoravelmente à recorrente;
- que segundo o laudo Técnico do Instituto de Tecnologia de Alimentos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, anexado às fls. 72/76, o diâmetro máximo de embutimento chega a 165 mm e o diâmetro de ruptura da tripa umidificada chega a 193mm;
- que recebeu em março o laudo do Labana modificando seu entendimento sobre este produto na resposta ao quesito 1 do Fisco uma tripa celulósica com diâmetro de 133 mm (antes do processo de enchimento) tem calibre (tamanho) entre 150 e 170mm, o qual corresponde ao diâmetro máximo que adquire após o processamento”.

Ao final alega que não cabe a aplicação da multa de mora, porque o imposto foi pago antes do registro da DI, e nova exigência surgiu em razão de lançamento de ofício, que concede prazo de 30 dias para pagamento, e esse prazo foi suspenso em razão da impugnação.

Foi anexado às fls. 64, cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.431
ACÓRDÃO Nº : 301-30.604

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se o produto descrito como “película tubular fibrosa de celulose regenerada, calibre 150 MM”, classifica-se no código 3917.10.29 relativo a “outros”, adotado pela Fiscalização, ou se, no código NCM 3917.10.21, relativo a tripas artificiais de celulose regenerada, com diâmetro superior a 150 mm, conforme entendimento da Recorrente.

O ponto central da questão resume-se em determinar se o diâmetro do produto importado é igual ou superior a 150 mm, porque é essa característica do produto que o classifica na posição defendida pelo recorrente ou não.

Inicialmente, é importante salientar que, foi apresentado no recurso um outro laudo do Labana, emitido em 05/03/2002, ou seja, 4 anos após o laudo que originou a ação fiscal em questão.

Convém ressaltar que, a classificação de um produto depende de sua identificação, e que somente após ter sido identificado é que deve-se proceder à metodologia de classificação.

Objetivando essa identificação, analisaremos os seguintes laudos:

- de acordo com o LABANA de 27/10/98 (fls. 21): “trata-se de outro artigo de embalagem, constituído de celulose regenerada, na forma de película tubular, com diâmetro **(quando insuflada com ar) de 133 mm** e espessura de 0,09 mm”. Esclarecendo ao final que não se trata simplesmente de tripa artificial de plástico celulósico;
- de acordo com o mesmo LABANA em 05/03/2002 (fls. 77/79): trata-se de película tubular fibrosa de celulose regenerada, comprimento de 498m, largura de 209mm, diâmetro 133mm (antes do processo de enchimento), espessura de 0,11 mm, acrescenta ainda que tem calibramento entre 150 e 170mm, o **qual corresponde ao diâmetro máximo que adquire após o seu processamento.** (grifo nosso)

Conforme se verifica, os laudos são conflitantes, e sobre alegação do Recorrente de que o tamanho do diâmetro foi modificado pelo Labana, convém

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.431
ACÓRDÃO Nº : 301-30.604

esclarecer que não se trata de modificação de entendimento, uma vez que, não se pode atestar que as mercadorias analisadas foram exatamente as mesmas o que significa que se o produto agora analisado tem diâmetro de 133mm (antes do processo de enchimento), e de 150 a 170 após o referido processo, e o produto importado tinha 133mm mesmo após o processo de enchimento, esta é uma característica que pode se modificar com o tempo, afinal o intervalo de tempo entre os dois laudo é de 4 anos.

Por outro lado, uma mercadoria sem nome comercial, ou seja de difícil identificação, bem como analisada após 4 anos possivelmente terá características diferentes do produto importado.

Ademais, esta questão de antes ou depois do processo de enchimento é apenas um preciosismo da parte com o objetivo de comprovar que o diâmetro pode ser superior a 150mm, porque a posição 3917.10.21 descrita como “relativo a tripas artificiais de celulose regenerada, com diâmetro superior a 150 mm” não traz esse nível de detalhamento, ou seja, é irrelevante para a sua classificação, importando apenas que o referido produto tenha como medida do seu diâmetro aquele apresentado no momento do despacho, se ele vai aumentar ou diminuir de tamanho após o processo de enchimento, essa é uma questão posterior, por se tratar da utilização do produto que não cabe no momento da classificação de um produto.

Assim é que, devidamente identificado o produto importado como “película tubular, com diâmetro (quando insuflada com ar) de 133 mm e espessura de 0,09 mm” passaremos à metodologia de classificação.

Inicialmente, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação nº 1 e a RGC:

“RGI nº 1- “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras Seguintes:

RGC: as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem)”.

Como a divergência é apenas de subposição deve-se observar que a posição 3917.10. tem o seguinte desdobramento:

“3917.10 – tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.431
ACÓRDÃO Nº : 301-30.604

...

3917.10.2 de plásticos celulósicos

3917.10.21 – fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm.

39.17.10.29 – outros ”.

Conforme se verifica, mesmo a posição 3917.10.21 defendida pelo recorrente não caracteriza se o tamanho do diâmetro deve ser medido insuflado, ou seja, apenas descreve o seu comprimento.

Dai que por força da Regra Geral de Interpretação 1ª e da RGC, entendo que o produto identificado como “de película tubular, com diâmetro (quando insuflada com ar) de 133 mm e espessura de 0,09 mm classifica-se na posição 39.17.10.29 relativa a outros.

Com relação à aplicação multa de mora alegada pelo recorrente, cumpre esclarecer que no lançamento sob exame foi aplicada a multa de ofício e não a multa de mora, portanto, não cabe apreciação.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.008529/99-10
Recurso nº: 124.431

TERMO DE INTIMAÇÃO

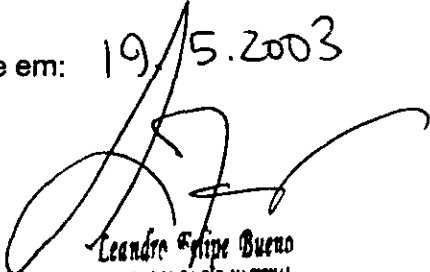
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.604.

Brasília-DF, 14 de maio de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL